

Aviso nº 902 - GP/TCU

Brasília, 4 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1980/2025 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto) proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 27/8/2025, ao apreciar o TC-005.983/2025-8, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

O mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional originária do Ofício nº 007/2025/CFFC-P, de 9/4/2025, relativo ao Requerimento nº 101/2025-CFFC, de autoria da Deputada Federal Adriana Ventura.

Informo que, nos termos do subitem 9.4 do aludido Acórdão, a Solicitação em tela foi considerada parcialmente atendida.

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente)*

Vital do Rêgo  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal BACELAR  
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados  
Brasília – DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 005.983/2025-8

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Unidade: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. SOLICITA AUDITORIA SOBRE A CONFORMIDADE E A EFETIVIDADE DO PROGRAMA PÉ-DE-MEIA. CONHECIMENTO. ENVIO DE INFORMAÇÕES À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ATENDIMENTO PARCIAL DA SCN. SOBRESTAMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos, que contou com a concordância de suas instâncias diretivas (peças 10-12):

### “INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de Solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), Deputado Federal Bacelar (peça 3). A solicitação decorre da aprovação, pela Comissão, do Requerimento 101/2025-CFFC, de autoria da Deputada Adriana Ventura (peça 4), a qual solicita ‘realização de auditoria para verificar a conformidade e a efetividade da execução do Programa Pé-de-Meia, instituído pela Lei nº 14.818/2024’.*

### HISTÓRICO

2. *A solicitação em questão, datada de 9/4/2025, foi enviada a esta Corte e registrada em 10/4/2025. Em 14/4/2025, a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) foi notificada por meio do Aviso 332 - GABPRES/TCU sobre o registro deste processo. A comunicação destacou a necessidade de tratamento prioritário e urgente, conforme estipulado no artigo 5º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008 (peças 3, 4 e 5).*

3. *O Ministro Vital do Rêgo, Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), encaminhou o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) para que fossem tomadas as medidas necessárias (peça 6). Posteriormente, os autos foram direcionados à AudEducação, acompanhados das recomendações estabelecidas pela Resolução TCU 215/2008 (peça 8).*

### EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. *O art. 232, III, do Regimento Interno do TCU e o art. 4º, I, b, da Resolução TCU 215/2008 conferem legitimidade aos presidentes de comissões do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quando por elas aprovadas, para solicitarem junto ao TCU, em nome do Congresso Nacional, a realização de fiscalização nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades da Administração Pública.*

5. *Perante a esses dispositivos, e considerando que a matéria objeto do requerimento é de competência constitucional e legal do TCU, atesta-se a legitimidade da autoridade solicitante e cabe o conhecimento do expediente como solicitação do Congresso Nacional.*

### EXAME TÉCNICO

6. *A solicitação de informações feita pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD) tem como base o Requerimento 101/2025-CFFC (peça 4), de autoria da deputada Adriana Ventura. A deputada justificou seu pedido ao Tribunal de Contas da União (TCU) com base em documentos oficiais, representações já oferecidas ao TCU, bem como em resposta a uma notícia divulgada na mídia em 31/3/2025.*

7. *A reportagem pode ser acessada através do link: <https://www.estadao.com.br/politica/pe-de-meia->*

*idades-na-bahia-para-e-mg-tem-mais-genterecebendo-beneficio-do-que-aluno-matriculadado/?srsltid=AfmBOoo8bEeqtXe\_hqbWPmX9wQ8GiaAhmydlTs9wwd1NWhXeGPiUiaJ. A matéria do jornal Estadão aborda descompasso entre dados oficiais e beneficiários reais:*

***Pé-de-Meia: cidades de Bahia, Pará e MG têm mais gente recebendo benefício do que aluno matriculado***

*‘Reportagem encontrou 15 cidades com 90% ou mais dos estudantes de ensino médio da rede pública recebendo o Pé-de-Meia. Em algumas, o número de beneficiários na base de dados do MEC supera o de estudantes do ensino médio.’*

*(...)*

8. *A deputada destacou, ainda, preocupações relacionadas à execução orçamentária irregular e à fragilidade na estrutura de controle, enfatizando que o uso de um fundo privado, gerido exclusivamente pela União, sem a devida transparência orçamentária e sem previsão adequada na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, compromete tanto o controle social quanto o institucional do programa.*

9. *Por fim, a deputada argumentou que a responsabilidade central pela gestão e operacionalização do programa é atribuída ao Ministério da Educação, conforme disposto na Lei 14.818/2024. Ressaltou que o programa é custeado com recursos da União, o que impõe à administração pública o dever de observar rigorosamente os princípios constitucionais da legalidade, transparência, eficiência, anualidade e unidade de caixa.*

10. *Após a aprovação do requerimento pela Comissão, o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), por meio do Ofício 143/2024/CFFC-P, solicitou ao Tribunal de Contas da União (TCU) que realizasse ‘auditoria para verificar a conformidade e a efetividade da execução do Programa Pé-de-Meia, instituído pela Lei nº 14.818/2024’, incluindo, dentre outros aspectos (peça 4):*

- a) Verificação da conformidade orçamentária da execução do programa;*
- b) Avaliação da adequação dos controles sobre a base de dados dos beneficiários;*
- c) Análise da efetividade dos instrumentos de fiscalização e correção dos dados utilizados;*
- d) Verificação do impacto fiscal da execução extraorçamentária via FIPEM.*

#### **Programa Pé-de-Meia**

11. *Para fins de esclarecimento, o programa Pé-de-Meia, mencionado nos documentos, foi criado pela Lei 14.818, de 16 de janeiro de 2024, com o objetivo de instituir incentivo financeiro, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público.*

12. *O estabelecimento do incentivo financeiro, segundo essa Lei, tem como objetivos: a) democratizar o acesso dos jovens ao ensino médio e estimular a sua permanência nele; b) mitigar os efeitos das desigualdades sociais na permanência e na conclusão do ensino médio; c) reduzir as taxas de retenção, abandono e evasão escolar; d) contribuir para a promoção da inclusão social pela educação; e) promover o desenvolvimento humano, com atuação sobre determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional; e, f) estimular a mobilidade social.*

13. *São elegíveis ao recebimento do incentivo financeiro os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação no campo conveniadas com o poder público, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).*

14. *O Programa Pé-de-Meia contou com investimento de R\$ 12,5 bilhões em 2024 e atingiu um total de 4 milhões de beneficiários (<https://www.gov.br/mec/pt-br/pe-de-meia>) com a concessão dos seguintes incentivos:*

- Incentivo matrícula, no valor de R\$ 200,00;*
- Incentivo frequência, no valor total anual de R\$ 1.800,00;*
- Incentivo conclusão, no valor total anual de R\$ 1.000,00;*
- Incentivo Enem, no valor total de R\$ 200,00*

#### **Processos Conexos**

15. *Além desta solicitação, também foram autuados outros dois processos de Solicitação do Congresso Nacional, com pedido de realização de auditoria no Programa Pé-de-Meia, tendo como base a mesma reportagem jornalística que originou esta solicitação. São os processos TC 006.011/2025-0 (relator min. Jhonatan de Jesus) e TC 008.560/2025-0 (relator min. Benjamin Zymler).*

16. *O TC 006.011/2025-0 – SCN pleiteia que este Tribunal de Contas da União ofereça esclarecimentos e medidas acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Programa Pé-de-Meia, em especial para que sejam respondidas as seguintes questões: a) existência de processo de fiscalização ou auditoria em curso sobre a execução do Programa Pé-de-Meia, especialmente no que diz respeito à*

coerência entre o número de beneficiários e o número real de alunos matriculados nas redes públicas; b) se mecanismos de controle estão sendo adotados para evitar fraudes, pagamentos indevidos ou inconsistências cadastrais nos dados utilizados pelo MEC; c) se o TCU identificou sobreposição de benefícios com outros programas sociais em desacordo com os critérios da Lei 14.818/2024; d) o valor total transferido até o momento e quais os municípios que apresentam maior divergência entre os dados do MEC e os dados fornecidos pelas secretarias de educação estaduais, e qual providência o TCU adotará para reverter a situação; e) se há indícios de responsabilidade de gestores públicos ou de falhas sistêmicas que possam comprometer a legalidade, legitimidade e economicidade dos repasses realizados, e a medida que o TCU adotará para responsabilizar os abusos cometidos.

17. Já o TC 008.560/2025-0 – SCN solicita que o TCU realize auditoria para verificar a) os critérios e procedimentos de elegibilidade adotados; b) a congruência entre os dados escolares e os registros de pagamento; c) a existência e a eficiência dos mecanismos de controle interno; d) e a regularidade dos desembolsos realizados, à luz dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

18. Além disso, foram autuados nesta Corte de Contas os processos de representação TC 005.954/2025-8, TC 005.591/2025-2, TC 005.497/2025-6, TC 003.839/2025-7 e TC 004.201/2025-6, fundamentados na mesma reportagem. Todos esses processos encontram-se apensados ao TC 005.592/2025-9, da relatoria do min. Benjamin Zymler, que deu início a uma inspeção realizada no âmbito do programa Pé-de-Meia. A inspeção encontra-se, atualmente, em fase de comentários dos gestores, conforme previsto na Resolução-TCU 315/2020. Nesse estágio, oportuniza-se aos destinatários das deliberações a apresentação de comentários sobre as propostas de determinação e/ou recomendação efetuadas pela Unidade Técnica, solicitando, em prazo compatível, informações quanto às consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas. No caso, tanto o MEC quanto o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), órgão responsável pelas informações constantes no CadÚnico, solicitaram prorrogação de prazo para envio dos comentários até 8/8/2025 (peças 42 a 47 do TC 005.592/2025-9).

19. A inspeção teve como objetivos identificar se há divergências entre o número de matrículas no ensino médio regular e o número de beneficiários no Programa Pé-de-Meia, bem como verificar se eventuais divergências ocorrem por conta de irregularidades na elegibilidade dos estudantes.

20. Registra-se, ainda, que existe auditoria no Programa Pé-de-Meia autorizada pelo Ministro Benjamin Zymler (Processo Administrativo 024.561/2024-0), com início previsto em 2025, sem processo de controle externo autuado até o momento, com o objetivo avaliar a maturidade do referido programa no que concerne a aderência às boas práticas de formulação de políticas públicas consagradas na legislação, na literatura especializada e em outros referenciais nacionais e internacionais.

21. Por fim, cumpre destacar que já tramitam no TCU representações que tratam da dimensão fiscal do Programa Pé-de-Meia, sob responsabilidade da Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal – AudFiscal. Os processos TC 024.296/2024-4, TC 024.362/2024-7 e TC 024.449/2024-5 foram apensados ao TC 024.312/2024-0, que permanece em curso. Essas representações apontam indícios relevantes de inadequação orçamentária e financeira na execução do programa.

22. No âmbito do TC 024.312/2024-0, já foram proferidas duas decisões pelo Plenário, ambas sob relatoria do Ministro Augusto Nardes: os Acórdãos 61/2025 e 297/2025. A decisão mais recente, consubstanciada no Acórdão 297/2025, apreciou agravo interposto contra medida cautelar anteriormente referendada pelo Acórdão 61/2025. Nessa oportunidade, o Tribunal determinou que o governo federal, no prazo de 120 dias, adotasse providências para iniciar o processo legislativo de regularização orçamentária do Programa Pé-de-Meia. Além disso, autorizou-se, de forma excepcional, a continuidade provisória da execução do programa com recursos do Fundo de Custeio da Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar para Estudantes do Ensino Médio (Fipem), com o objetivo de evitar prejuízos sociais e jurídicos decorrentes de sua eventual interrupção. Após o decurso desse prazo, o processo foi novamente instruído pela AudFiscal e aguarda manifestação do relator.

### Análise

23. Para atender à solicitação do Congresso Nacional, foi realizado um levantamento dos temas abordados e uma consulta aos sistemas informatizados do Tribunal, com o objetivo de identificar trabalhos relacionados ao Programa Pé-de-Meia e sua execução. Foram analisados processos, representações e inspeções já realizadas, além de decisões anteriores do TCU sobre o tema.

24. Considerando a afinidade temática entre os itens solicitados e os trabalhos em curso no TCU, as análises foram organizadas em duas partes. A primeira contempla os itens 'a' e 'd', que tratam de aspectos

relacionados ao processo TC 024.312/2024-0, atualmente em andamento sob a responsabilidade da AudFiscal. A segunda parte abrange os itens 'b' e 'c', cujos temas guardam pertinência com o processo TC 005.592/2025-2, ou seja, a Inspeção no Programa Pé-de-Meia, conduzida pela AudEducação.

**1ª parte da análise**

**a) Verificação da conformidade orçamentária da execução do programa;**

**d) Verificação do impacto fiscal da execução extraorçamentária via FIPEM.**

25. Em referência aos pedidos 'a' (conformidade orçamentária da execução do programa) e 'd' (impacto fiscal da execução extraorçamentária via Fipem) do item 10, tanto a verificação da conformidade orçamentária quanto a análise do impacto fiscal do Programa Pé-de-Meia já estão sendo tratadas pelo TCU, por meio de representações conduzidas pela AudFiscal, como mencionado anteriormente (itens 21 e 22). Em suma, o conjunto de representações solicita apurar i) a legalidade do programa frente ao conjunto de normas do Direito Financeiro; ii) os impactos fiscais do arranjo adotado para a execução do programa; iii) a transparência da execução do programa; e, iv) a responsabilidade dos agentes públicos. Como já mencionado, o TCU, no processo TC 024.312/2024-0, permitiu a execução provisória do programa, mas deu ao governo federal um prazo de 120 dias para resolver essas questões, estando o processo aguardando manifestação do relator.

26. A análise da legalidade do Programa Pé-de-Meia, conduzida no âmbito das representações sob responsabilidade da AudFiscal, abrange diretamente a verificação da conformidade orçamentária de sua execução (item 'a' da SCN). Isso porque o Direito Financeiro compreende o conjunto de normas que regem o planejamento, a execução e o controle do orçamento público. Conforme registrado no voto que fundamentou o Acórdão 297/2025-TCU-Plenário, permanece, em cognição sumária, o entendimento de que a utilização de recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) e do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (Fgeduc), encaminhados diretamente ao Fipem sem trânsito pela Conta Única do Tesouro Nacional (CUTN) e sem previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA), configura aparente afronta aos princípios da unidade, anualidade, universalidade e legalidade orçamentária, bem como ao Regime Fiscal Sustentável e ao princípio da unidade de caixa.

27. No que se refere ao impacto fiscal da execução extraorçamentária via Fipem (item 'd' da SCN), destaca-se que o fundo, embora de natureza privada, é responsável pela gestão dos recursos financeiros do Programa Pé-de-Meia, conforme previsto na Lei 14.818/2024. Administrado pela Caixa Econômica Federal, o Fipem, segundo relatório do Acórdão 297/2025-TCU-Plenário, tem sido utilizado como instrumento de execução à margem do orçamento público, o que suscita preocupações quanto à expansão de despesas primárias sem controle orçamentário formal. A rejeição, pelo Congresso Nacional, do veto ao § 1º do art. 15 da Lei 14.818/2024 reforça o entendimento de que a execução do programa deve observar a compatibilização com as dotações orçamentárias existentes, conforme determina o arcabouço legal que rege as finanças públicas.

28. Consta ainda no relatório do Acórdão 297/2025-TCU-Plenário que enquanto o custo anual estimado o programa é de R\$ 12,5 bilhões, o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 previa apenas R\$ 1 bilhão, valor insuficiente para cobrir sequer dois meses de execução, e que a pretensão de se utilizar R\$ 6 bilhões do Fgeduc e R\$ 4 bilhões do FGO, à revelia das regras fiscais e orçamentárias, evidenciaria a necessidade de compatibilização entre os incentivos financeiros, o número de estudantes beneficiados e as dotações efetivamente aprovadas pelo Parlamento.

29. Sobre a atuação do TCU quanto à verificação da conformidade orçamentária da execução do Programa Pé-de-Meia e à análise do impacto fiscal decorrente da sua operacionalização extraorçamentária via Fipem – temas correspondentes aos itens 'a' e 'd' da Solicitação do Congresso Nacional objeto desta instrução – transcrevem-se, a seguir, trechos do voto e do Acórdão 297/2025-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes. Tais excertos demonstram o entendimento desta Corte sobre os riscos fiscais e orçamentários associados ao modelo de financiamento adotado, bem como sobre a necessidade de compatibilização com o arcabouço legal que rege as finanças públicas.

**VOTO DO ACÓRDÃO 297/2025-TCU-PLENÁRIO**

39. Peço vênias para repetir aqui os destaques que fiz, quando da decisão cautelar, dos principais questionamentos da AudFiscal a respeito:

- a capitalização do Fipem com recursos diretos do FGO e Fgeduc, sem prévia autorização orçamentária, posto que não consta do Orçamento Geral da União, caracteriza descumprimento dos princípios orçamentários da unidade (art. 2º da Lei 4.320/1964), legalidade (arts. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e 167, incisos I e II, da Constituição Federal, anualidade (art. 2º da Lei 4.320/1964) e universalidade (arts. 2º ao 4º da Lei 4.320/1964 e 165, § 5º, da Constituição Federal);

- o não-recolhimento à CUTN dos valores provenientes de outros fundos privados dos quais a União seja cotista caracteriza descumprimento do princípio da unidade de caixa (art. 56 da Lei 4.320/1964, Decreto-lei 93.872/1986 e art. 164, § 3º, da Constituição Federal);
- o arranjo financeiro adotado para a execução do Programa Pé-de-Meia tem como importante efeito o fato de os recursos não entrarem nos limites das despesas primárias e não sofrerem contingenciamento e/ou bloqueio orçamentários ao longo do ano, para fins de cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, permitindo, destarte, a expansão de gastos públicos à margem das regras fiscais e orçamentárias vigentes, em especial o limite de despesas estabelecido pelo Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200/2023);
- além dos aspectos técnico-jurídicos, incluindo perda de rastreabilidade e redução da transparência, essa expansão da capacidade de gastos do governo federal que ocorre à margem dos regramentos orçamentários e fiscais vigentes no momento da implementação de políticas públicas pode potencialmente afetar a credibilidade dos agentes econômicos em relação às contas públicas, haja vista que despesas típicas, que possuem características de transferência de renda, passam a ser executadas fora do Orçamento Geral da União e das regras fiscais vigentes;
- no arranjo em que o Fipem é capitalizado com recursos do FGO e Fgeduc, esses fundos privados, que possuem a União como cotista, terminam por funcionar como orçamentos paralelos ao OGU, alocando valores desse ente federado para consecução da política pública à margem do ordenamento jurídico das finanças públicas;
- os recursos provenientes de resgate de cotas do FGO e Fgeduc para a execução de políticas públicas deveriam ser classificadas como receitas públicas orçamentárias e contabilizadas na Lei Orçamentária Anual, em respeito ao princípio da universalidade orçamentária, entendimento esse corroborado pela Nota Conjunta SEI 1/2024/CESEF/SUPEF/STNMF (peça 110, fl. 4), elaborada pela Subsecretaria de Planejamento Estratégico da Política Fiscal da STN, por ocasião da do autógrafo do Projeto de Lei 54/2021, que gerou a Lei 14.818/2014;
- as despesas com a execução do Programa Pé-de-Meia são despesas públicas realizadas pelo Ministério da Educação, com fonte em recursos públicos, para o cumprimento da função distributiva do Estado, de maneira que, embora na forma, o Fipem seja um fundo de natureza privada, patrimônio próprio e detentor de capacidade jurídica, na essência, ele é mero depositário e operacionalizador de recursos públicos;
- as cotas de fundos garantidores dos quais a União participa são ativos patrimoniais desse ente federado, conversíveis em valores financeiros, nos termos do art. 9º, § 5º, da Lei 12.087/2009. Assim, tais ativos podem ser utilizados para aquisição de cotas de outros fundos, desde que convertidos em pecúnia, recolhidos à Conta Única e previstos na lei orçamentária do exercício em que se pretenda fazer a aquisição;
- de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, os recursos destinados à operacionalização do Programa Pé-de-Meia são receitas públicas que devem ser reconhecidas como tal no momento do seu recolhimento. Em decorrência disso, os valores do FGO e do Fgeduc integralizados no Fipem para a execução do Programa Pé-de-Meia devem ser resgatados desses fundos e constar do orçamento como tal antes de serem integralizados no novo fundo;
- em relação ao disposto no art. 15, caput e §1º, da Lei 14.818/2024, segundo o qual as despesas decorrentes do disposto nessa Lei são de natureza discricionária e ficam sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de incentivos financeiros de que trata essa Lei e de estudantes que o recebem com as dotações orçamentárias existentes, a única maneira de interpretar de forma sistemática esse dispositivo, sem ignorar o arcabouço das finanças públicas, é considerar que as despesas com a execução do Programa Pé-de-Meia devem respeitar os limites estabelecidos na LOA, já que a dotação orçamentária se refere apenas a uma autorização para o gasto e os recursos existentes no Fipem são apenas a fonte para a execução de tais despesas;
- ainda que a Lei 14.818/2024 tenha autorizado a União a criar e fazer aportes ao Fipem, entende-se que a despesa relativa ao auxílio aos alunos deve ser consignada nos orçamentos anuais e executada via OGU, como dispõe o art. 15, § 1º, da Lei 14.818/2024, inclusive em obediência aos princípios da anualidade orçamentária, da unidade de caixa e da transparência. Do contrário, ter-se-á orçamento paralelo àquele anualmente aprovado pelo Parlamento;
- ainda que se pugne que os valores atinentes ao Fgeduc já foram autorizados em leis orçamentárias de outros exercícios, tal sistemática, considerando as características da política pública, de assistência aos estudantes, não se amolda ao princípio da anualidade orçamentária, bem como não se coaduna com a sistemática adotada para aferição do cumprimento das principais regras fiscais, que se dão em bases anuais;
- a existência de um limite para inserção de despesas primárias no orçamento, conforme imposto pelo Regime Fiscal Sustentável, estabelece que a União não autorize despesas primárias para além dos montantes estabelecidos para determinado exercício. Ao utilizar um valor proveniente de um fundo privado (no caso, o Fgeduc), sem que esses valores transitem pelo OGU, a União não atende a este limite, uma vez que amplia sua capacidade de realizar despesas com políticas públicas, sem computar esses gastos nos limites da LC 200/2023. Para além deste aspecto, o controle orçamentário reforça o papel do OGU como instrumento público para o debate da alocação de recursos;

- a publicação da Lei Complementar 203/2023, que afastou as despesas voltadas ao Programa Pé-de-Meia da incidência da Lei Complementar 200/2023 (Regime Fiscal Sustentável) até o montante de R\$ 6 bilhões, nos valores aportados no Fipem, revela o interesse dos legisladores em restringir a parte do programa excepcionalizada do cumprimento da regra fiscal. Caso o interesse fosse excepcionalizar todo o programa do cumprimento das regras fiscais, poder-se-ia ter utilizado a edição da lei complementar, norma de mesma hierarquia da Lei Complementar 200/2023 e da LRF, para realizar as pertinentes modificações neste caminho. Depreende-se, então, que não havia manifesta intenção dos legisladores em isentar o Programa Pé-de-Meia do cumprimento das normas de finanças públicas;

- o pagamento de auxílio financeiro mensal aos estudantes beneficiados pelo Programa Pé-de-Meia possui características muito semelhantes a de outras políticas públicas que cursam normalmente pelo OGU, sem se valer de fundos privados, a exemplo do Programa Bolsa Família, pago mensalmente aos beneficiários, que está sujeito a autorização orçamentária, até o limite autorizado pelo Parlamento.

40. Enfatizo, novamente, que a própria Lei 14.818/2024, que instituiu o Programa Pé-de-Meia, estabelece, no art. 15, § 1º, a sujeição das despesas dele decorrentes à disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a obrigatoriedade de compatibilização entre a quantidade de incentivos financeiros e de estudantes que os recebem com as dotações orçamentárias existentes.

41. Dada a insuficiência das alegações recursais apresentadas para descaracterizar os questionamentos acima, conforme análise empreendida pela unidade técnica, transcrita no relatório precedente, permanece o entendimento, em cognição sumária, de que a utilização de valores do Fgeduc e do FGO encaminhados diretamente ao Fipem, sem trânsito pela CUTN e sem constar do OGU, para o pagamento de incentivos do Programa Pé-de-Meia, sem que tais despesas sejam inseridas no orçamento público do exercício a que se refiram, configura aparente ofensa: i) aos princípios orçamentários da unidade, anualidade e universalidade (arts. 2º ao 4º da Lei 4.320/1964 e 165, § 5º, da Constituição Federal) e da legalidade (arts. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e 167, incisos I e II, da Constituição Federal); ii) ao Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200/2023); e, iii) ao princípio da unidade de caixa (art. 56 da Lei 4.320/1964, Decreto-lei 93.872/1986 e art. 164, § 3º, da Constituição Federal).

42. Lembro que, como apurado nos autos, no orçamento do exercício de 2023, foram alocados R\$ 6 bilhões para custear as despesas do Programa Pé-de-Meia, valor esse que foi consumido em 2024 e início de 2025. Para o exercício de 2024, todavia, o Poder Executivo não destinou nenhuma dotação orçamentária para essa política pública. Já no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025, que ainda se encontra em discussão, foi previsto apenas R\$ 1 bilhão para o financiamento do programa, em que pese o custo anual projetado de R\$ 12,5 bilhões, não sendo esse valor suficiente para custear sequer dois meses de pagamento, considerando a média dos desembolsos mensais realizados no ano de 2024. A pretensão é de se utilizar, nesse exercício, R\$ 6 bilhões do Fgeduc e R\$ 4 bilhões do FGO, à revelia das regras fiscais e do orçamento.

43. Lembro, ainda, que a lei em questão foi sancionada, com vetos, pelo Chefe do Poder Executivo, sendo um dos dispositivos vetados justamente o § 1º do art. 15. Contudo, a intenção do Poder Executivo de prescindir de autorização orçamentária para a realização da política pública, o Programa Pé-de-Meia, foi rechaçada pelo Poder Legislativo ao rejeitar o veto presidencial. Com efeito, em 21/5/2024, em sintonia com a lógica sob a qual está construído todo o arcabouço legal que rege as finanças públicas, a Lei 14.818/2024 passou a exigir a necessária compatibilização entre 'quantidade de incentivos financeiros', 'quantidade de estudantes' e 'dotações orçamentárias existentes'.

44. Ao defender a realização de uma política pública de transferência de renda nos moldes pretendidos, os agravantes não lograram descaracterizar os indícios de inobservância do sistema normativo que rege as finanças públicas. (grifos inseridos)

2ª parte da análise

b) Avaliação da adequação dos controles sobre a base de dados dos beneficiários;

c) Análise da efetividade dos instrumentos de fiscalização e correção dos dados utilizados;

30. Quanto aos pedidos 'b' (avaliação da adequação dos controles sobre a base de dados dos beneficiários) e 'c' (análise da efetividade dos instrumentos de fiscalização e correção dos dados utilizados) do item 10, o TCU já está atuando de forma estruturada sobre essas questões. Foram autuados diversos processos de representação (TC 005.954/2025-8, TC 005.591/2025-2, TC 005.497/2025-6, TC 003.839/2025-7 e TC 004.201/2025-6), todos fundamentados na mesma reportagem que levantou dúvidas sobre a regularidade dos dados do programa. Esses processos foram reunidos (apensados) ao TC 005.592/2025-9, sob relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que determinou a realização de uma inspeção no âmbito do Programa Pé-de-Meia. O objetivo principal dessa inspeção é identificar possíveis divergências entre o número de matrículas no ensino médio regular e o número de beneficiários do programa, além de apurar se essas diferenças decorrem de falhas nos critérios de elegibilidade dos estudantes. Referida inspeção está, na presente data, aguardando conclusão das providências apuratórias adotadas no âmbito do Ministério da Educação e do MDS, como já mencionado no item 18.

31. No âmbito do TC 005.592/2025-9, esta unidade técnica propôs diligências ao Ministério da Educação que foram autorizadas pelo Despacho do relator, Ministro Benjamin Zymler (peça 10 do TC 005.592/2025-9). A diligência, entre outras coisas, solicitava ao MEC informações sobre os:

- a) controles implementados no âmbito do Programa Pé-de-Meia com objetivo de verificar se a renda familiar dos beneficiários está em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei 14.818/2024;
- b) controles implementados para assegurar a veracidade das informações sobre matrícula, idade e frequência fornecidas pelos sistemas ofertantes de ensino médio, visando prevenir possíveis fraudes; e
- c) controles destinados à verificação da regularidade do CPF dos beneficiários e, quando aplicável, de seus responsáveis legais.

32. O MEC respondeu a diligência por meio do Despacho 509/2025/DIEB/SEB/SEB-MEC, da Coordenadora-Geral de Operações da Secretaria de Educação Básica (peça 25 do TC 005.592/2025-9). Considerando a pertinência da resposta para os objetivos deste processo, transcreve-se na íntegra o trecho referente às diligências indicadas e que não estão com classificação de sigilo:

**- controles implementados no âmbito do Programa Pé-de-Meia com objetivo de verificar se a renda familiar dos beneficiários está em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei 14.818/2024;**

Para ter direito à poupança do ensino médio, é preciso atender aos critérios de elegibilidade estabelecidos na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, no Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024, e na Portaria MEC nº 143, de 26 de fevereiro de 2025, que regulamentam o Programa Pé-de-Meia e definem as regras de acesso aos incentivos financeiros-educacionais.

Os critérios são os seguintes:

- a) Ser estudante do ensino médio das redes públicas e ter entre 14 e 24 anos, ou ser estudante da educação de jovens e adultos (EJA) das redes públicas e ter entre 19 e 24 anos;
- b) Constar, até a data de referência de 7 de fevereiro de 2025, como integrante de uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar per capita de até meio salário-mínimo;
- c) Possuir Cadastro de Pessoa Física (CPF) regular;
- d) Ter frequência escolar mínima de 80% (oitenta por cento) no mês.

A verificação da renda dos beneficiários, um dos critérios de elegibilidade do programa, ocorre por meio das informações do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal — CadÚnico, de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), conforme previsto na Lei nº 14.818/2024, art. 1º, 81º, e regulamentado pelo Decreto nº 11.901/2024, art. 3º.

A verificação da habilitação do estudante para receber as parcelas dos incentivos é feito por meio do cruzamento é realizado entre o CPF do estudante, informado pelas redes ofertantes do ensino médio público no Sistema Gestão Presente (SGP), e a base do CadÚnico. Para assegurar a previsão orçamentária do programa, foi adotada uma data base para verificação de dados do CadÚnico. Desta forma, a definição dos estudantes habilitados para receber os incentivos previstos no programa Pé-de-Meia, caso cumprissem aos demais requisitos, respeitou a seguinte data base do CadÚnico, conforme descrito abaixo:

Data base 10/1/2024, previsto na Portaria nº 84, de 7 de fevereiro de 2024, visando ao atendimento aos estudantes pertencentes às famílias do Programa Bolsa Família.

Data base 15/7/2024, previsto na Portaria nº 861, de 23 de agosto de 2024, visando à ampliação do programa para estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA) e para aqueles pertencentes a famílias registradas no CadÚnico, com renda per capita de até meio salário-mínimo

Cabe destacar que,

a) após essa data base, novos ingressantes no CadÚnico não são considerados habilitados para receber parcelas do incentivo, até que seja estabelecida uma próxima data de corte, como ocorre no ciclo de 2025 onde foi prevista na Portaria Portaria MEC nº 143, de 26 de fevereiro de 2025 a data base de 7 de fevereiro de 2025.

b) as atualizações do CadÚnico que ocorrem subsequentemente à data base para verificação de habilitação dos estudantes, são utilizadas apenas para atualização de dados dos estudantes já habilitados.

**- controles implementados para assegurar a veracidade das informações sobre matrícula, idade e frequência fornecidas pelos sistemas ofertantes de ensino médio, visando prevenir possíveis fraudes;**

Para assegurar a veracidade das informações, o Ministério da Educação estabeleceu um sistema de verificação em múltiplos níveis conforme determina a Lei nº 14.818/2024, o Decreto nº 11.901/2024 e as Portarias MEC nº 83 e 84/2024. Os controles se organizam da seguinte forma:

Nível 1: a verificação inicial da elegibilidade ocorre no Sistema de Gestão Presente (SGP). Nessa etapa, o sistema realiza um cruzamento automático entre os dados enviados pelos sistemas de ensino e as informações do CadÚnico. Para assegurar a veracidade das informações do estudante, são comparadas três variáveis: nome, data de nascimento e CPF. Se houver divergência em qualquer um desses critérios, a elegibilidade será classificada como 'indefinida', impedindo o recebimento do benefício até que os

*dados sejam regularizados.*

*Nível 2: Após a geração da folha de pagamento; realiza-se um segundo nível de verificação, denominado dupla checagem, no qual a folha é cruzada com a base do CadÚnico e os dados atualizados do SGP. Esse processo confirma a elegibilidade, garantindo que apenas estudantes com CPF válido, idade compatível e matrícula ativa sejam incluídos no pagamento.*

*Nível 3: após receber a folha de pagamento, a Caixa Econômica Federal (CEF) realiza verificações sobre a situação do CPF do titular da conta, considerando informações provenientes da Receita Federal. Os CPFs que possuam situação diferente de regular ou titular falecido, são rejeitados na etapa de verificação e o crédito do benefício não é efetivado. Ao final do processo de pagamento, a situação é reportada ao MEC por meio de folha de retorno.*

*Complementarmente, o MEC adota uma série de medidas estruturantes para mitigar riscos de inconsistência nos dados e promover a qualificação da informação no ciclo completo do programa, conforme descrito abaixo:*

*\* Formações contínuas com os operadores estaduais e municipais do sistema, incluindo capacitações por estado em parceria com o Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed, oficinas presenciais, webinários, encontros técnicos regionais e o Seminário Nacional do Pé-de-Meia, que reuniu articuladores locais de todo o país.*

*\* Produção e envio de ofícios orientativos e guias operacionais para orientar as redes quanto aos procedimentos corretos de coleta e envio das informações, com destaque para os critérios de preenchimento do CPF, frequência escolar e série.*

*- Realização de visitas técnicas a redes de ensino com maiores índices de inconsistência, especialmente para redes em situação de vulnerabilidade administrativa ou tecnológica, com o objetivo de apoiar a correção dos dados na origem e promover o uso adequado do Sistema de Gestão Presente.*

*- A Controladoria-Geral da União (CGU) tem conduzido auditoria operacional sobre o processo de habilitação e pagamento dos estudantes. Este Ministério vem compartilhando planilhas, folhas de pagamento e relatórios técnicos, e implementando as recomendações de melhoria para garantir maior rastreabilidade e integridade dos dados.*

*- À Dataprev, no contexto do Acordo de Cooperação Técnica nº 53/2024, realizou um processo de checagem da base de CPFs dos estudantes do programa, utilizando também as bases oficiais da Receita Federal. Essa iniciativa visa preparar o processo de internalização do módulo do Pé-de-Meia e futura operação técnica do sistema pela Dataprev, o que reforçará a segurança e a sustentabilidade do sistema de gestão do Pé-de-Meia.*

***- controles destinados à verificação da regularidade do CPF dos beneficiários e, quando aplicável, de seus responsáveis legais;***

*Os mecanismos adotados pelo Ministério da Educação para assegurar a regularidade dos dados de CPF dos beneficiários do Programa Pé-de-Meia estão integrados ao conjunto de verificações descritas na resposta anterior.*

*Nível 1: os CPFs informados pelas redes de ensino são validados durante o processo inicial de elegibilidade no Sistema de Gestão Presente. Estudantes com CPFs inconsistentes ou não localizados na base do CadÚnico são classificados como 'elegibilidade indefinida' e não são incluídos na folha de pagamento até que haja correção.*

*Nível 2: No momento da validação da folha de pagamento, o MEC cruza novamente os dados dos estudantes com o CadÚnico e os registros extraídos do SGP. Essa etapa reforça a verificação da consistência dos CPFs e das demais informações de identificação, bloqueando automaticamente os casos com divergência entre o CPF informado pela rede e o presente nas bases oficiais.*

*Nível 3: Antes da efetivação do crédito na conta poupança, a CEF realiza uma checagem dos CPFs junto à base da Receita Federal. Quando são detectadas inconsistências, o pagamento é recusado, e a informação retorna ao MEC por meio de relatório técnico, permitindo o acompanhamento dos casos não processados.*

*Além disso, o MEC realizou um amplo processo de formação com operadores estaduais e municipais, com destaque para os módulos que tratam do correto preenchimento do campo 'CPF do estudante' e, quando aplicável, do responsável legal. Além disso, foram realizadas visitas a redes com maior complexidade técnica e administrativa, para orientação direta sobre a importância da integridade desse campo.*

33. *Nos procedimentos de análise da referida Inspeção, após submeter os estudantes beneficiários do programa em 2024 aos critérios de elegibilidade, foram identificadas possíveis inconsistências em relação à existência de beneficiários do incentivo financeiro do Pé-de-Meia que também recebem incentivos do Bolsa Família, mas com baixa materialidade. As propostas da UT para correção, caso confirmadas essas situações, aguardam os comentários dos gestores nos termos da Resolução 315/2020 (TC 005.592/2025-9). Tanto as análises quanto as propostas permanecem sigilosas até o final da etapa instrutiva e encaminhamento do processo para apreciação do relator do processo.*

34. Nesse sentido, propõe-se com base no parágrafo único do art. 13 da Resolução 215/2008 e do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, conforme preconizado no art. 5º da Portaria Segecex 9/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao Plenário no sentido de determinar o encaminhamento de cópia do acórdão a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, no âmbito do TC 005.592/2025-9, além das demais peças do referido processo consideradas necessárias ao atendimento desta solicitação do Congresso Nacional.

#### **CONCLUSÃO**

35. Ante todo o exposto, sugere-se que a presente solicitação seja conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 232, III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, I, b, da Resolução TCU 215/2008.

36. Ademais, cabe informar ao solicitante acerca de trabalhos do TCU, anteriores e em curso, que abordam de forma relevante os temas propostos por esta solicitação.

37. As análises dos fatos noticiados evidenciam que as supostas irregularidades e disfunções operacionais no âmbito do Programa Pé-de-Meia, motivadoras da SCN por parte da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, foram também trazidas ao conhecimento deste Tribunal de Contas por intermédio de diversas representações autuadas no segundo semestre de 2024 e primeiro semestre de 2025.

38. Conclui-se que os pedidos constantes dos itens 'a' e 'd' da SCN foram devidamente atendidos no âmbito do processo TC 024.312/2024-0, conduzido pela AudFiscal. As análises realizadas pelo TCU, especialmente no Acórdão 297/2025-TCU-Plenário, evidenciam indícios de irregularidades na execução orçamentária do Programa Pé-de-Meia, com destaque para a utilização de recursos fora do orçamento e à margem das regras fiscais. As deliberações da Corte reforçam a necessidade de compatibilização entre os incentivos concedidos, o número de beneficiários e as dotações orçamentárias aprovadas, demonstrando que os temas estão sendo objeto de apuração estruturada e tempestiva. A esse respeito, será proposto o encaminhamento do Acórdão 297/2025-TCU-Plenário, acompanhado do respectivo relatório e voto, à CFFC da Câmara dos Deputados.

39. Com relação aos itens 'b' e 'c' da SCN, cumpre informar que no âmbito dos processos de representação apensados ao TC 005.592/2025-9, já se encontram em andamento uma fiscalização do tipo inspeção para que sejam adotadas as providências instrutórias necessárias para apurar as supostas irregularidades apontadas nestes autos. Nessa ordem de consideração, entende-se que a conclusão da instrução do referido processo permitirá formular juízo acerca da adequação dos controles sobre a base de dados dos beneficiários, bem como da efetividade dos instrumentos de fiscalização e correção dos dados utilizada, visando ao integral atendimento da SCN.

40. Em tais circunstâncias, e ante o preceituado no art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, cumpre propor que seja estendido, ao acima referido processo, os atributos previstos no art. 5º da citada resolução, devendo ser enviada comunicação ao solicitante acerca da decisão que vier a ser proferida.

41. Ante a necessidade de atender integralmente à demanda oriunda do Congresso Nacional sob exame, entende-se que deve ser determinada, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020 e na forma preconizada no art. 5º da Portaria Segecex 9/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao Plenário no sentido de determinar o encaminhamento de cópia do acórdão a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, no âmbito do TC 005.592/2025-9, além das demais peças do referido processo consideradas necessárias ao atendimento desta solicitação do Congresso Nacional.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **conhecer** da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, no artigo 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no artigo 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução TCU 215/2008;

b) **informar** à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

i) tramitam neste TCU os processos do tipo representação, TC 003.839/2025-7, TC 004.201/2025-6, TC 005.591/2025-2, TC 005.497/2025-6 e TC 005.592/2025-9, todos apensados a este último, com conexão parcial aos fatos objeto da presente SCN;

ii) no que se refere à avaliação da adequação dos controles sobre a base de dados dos beneficiários e à análise da efetividade dos instrumentos de fiscalização e correção dos dados utilizados, os referidos processos mencionados no item anterior deram origem a uma Inspeção, que encontra-se em fase de conclusão das providências apuratórias adotadas no âmbito do Ministério da Educação, relativas às

*possíveis irregularidades praticadas no programa Pé-de-Meia, relacionadas a possíveis discrepâncias no número de beneficiados em face do número de estudantes matriculados no ensino médio, bem como de possíveis falhas nos critérios de elegibilidade do programa, e, tão logo tais feitos sejam apreciados no mérito, serão enviadas cópias das decisões adotadas à referida comissão solicitante;*

*iii) a presente Solicitação do Congresso Nacional será atendida no prazo máximo de 180 dias, na forma do art. 15, inciso II, da Resolução TCU 215/2008, a contar da autuação do processo, podendo tal prazo ser prorrogado;*

*c) **encaminhar** ao solicitante, no que se refere à verificação da conformidade orçamentária da execução do programa e do impacto fiscal da execução extraorçamentária via Fipem, cópia do Acórdão 297/2025-TCU-Plenário, bem como respectivos relatório e voto, em que constam as análises realizadas pelo TCU, que evidenciam indícios de irregularidades na execução orçamentária do Programa Pé-de-Meia, com destaque para a utilização de recursos fora do orçamento e à margem das regras fiscais;*

*d) **informar** ao relator do TC 005.592/2025-9 (Inspeção no Programa Pé-de-Meia) e dos demais processos a ele apensados, ministro Benjamin Zymler, que esses processos são parcialmente conexos a esta SCN;*

*e) **considerar parcialmente atendida** a presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, § 2º, inciso II, da Resolução TCU 215/2008;*

*f) **encaminhar** ao Exmo. Sr. João Carlos Bacelar Batista, presidente da CFFC da Câmara dos Deputados, em atendimento parcial à presente Solicitação do Congresso Nacional, o Acórdão que vier a ser proferido, com respectivos Relatório e Voto, acompanhado de cópia da presente instrução;*

*g) **estender**, por força do art. 14, inciso III, da Resolução TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução ao processo de representação TC 005.592/2025-9, em razão de ter sido reconhecida a conexão parcial dos respectivos objetos com o da presente solicitação;*

*h) **juntar** cópia da deliberação que vier a ser adotada neste processo a todos os processos conexos mencionados anteriormente, conforme determina o art. 14, inciso V, da Resolução-TCU 215/2008;*

*i) **sobrestar** a apreciação do presente processo até que sejam encaminhadas as informações relativas ao TC 005.592/2025-9, necessárias ao integral cumprimento do solicitado, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014;*

*j) nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020 e conforme preconizado no art. 5º da Portaria Segecex 9/2020, **fazer constar**, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao Plenário no sentido de determinar o encaminhamento de cópia do acórdão a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, no âmbito do TC 005.592/2025-9, além das demais peças do referido processo consideradas necessárias ao atendimento desta solicitação do Congresso Nacional.” (destaques no original)*

É o relatório.

## VOTO

Em exame, solicitação encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD) requerendo a realização de auditoria sobre o Programa Pé-de-Meia, instituído pela Lei 14.818/2024.

2. A solicitação tem como base o Requerimento 101/2025-CFFC (peça 4), de autoria da deputada Adriana Ventura, no qual a parlamentar justifica seu pedido com base em documentos oficiais, representações já oferecidas ao TCU, bem como em notícia divulgada na mídia em 31/3/2025.

3. A deputada destaca preocupações relacionadas à execução orçamentária e à fragilidade na estrutura de controle do programa, enfatizando que o uso de um fundo privado, gerido exclusivamente pela União, sem a devida previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, compromete o controle social e institucional do programa, além de desrespeitar os princípios constitucionais da legalidade, transparência, eficiência, anualidade e unidade de caixa.

4. Assim, solicita a realização de fiscalização que contemple: i) verificação da conformidade orçamentária da execução do programa; ii) avaliação da adequação dos controles sobre a base de dados dos beneficiários; iii) análise da efetividade dos instrumentos de fiscalização e correção dos dados utilizados; e iv) verificação do impacto fiscal da execução extraorçamentária via Fundo de Custeio da Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar para Estudantes do Ensino Médio (Fipem).

5. Conheço a presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 232, III, do RITCU e o art. 4º, I, “b”, da Resolução-TCU 215/2007.

6. A Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) relatou uma lista de processos autuados no Tribunal sobre o programa, que incluem solicitações do Congresso Nacional (SCN) e várias representações, as quais foram apensadas ao TC 005.592/2025-9, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no qual se realiza inspeção sobre o programa. Essa inspeção se encontra, atualmente, em fase de comentários dos gestores sobre as propostas de deliberação, conforme previsto na Resolução-TCU 315/2020.

7. Além disso, a AudEducação destaca a autuação de representações sobre os aspectos fiscais do programa, as quais foram apensadas ao TC 024.312/2024-0, que ainda está pendente de análise de mérito. Nesse processo, foram proferidos os Acórdãos 61/2025 e 297/2025, do Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes. A última decisão apreciou agravo interposto contra a medida cautelar referendada pelo Acórdão 61/2025. Naquela oportunidade, o Tribunal determinou que o governo federal, no prazo de 120 dias, adotasse providências para iniciar o processo legislativo de regularização orçamentária do Programa Pé-de-Meia e autorizou, em caráter excepcional, a continuidade provisória da execução do programa com recursos do Fipem, com o objetivo de evitar prejuízos sociais e jurídicos decorrentes de sua eventual interrupção.

8. Com relação à avaliação da adequação dos controles sobre a base de dados dos beneficiários e à análise da efetividade dos instrumentos de fiscalização e correção dos dados utilizados, tais aspectos se encontram em exame no já mencionado TC 005.592/2025-9 (relator: Ministro Benjamin Zymler). O objetivo principal desse trabalho é identificar possíveis divergências entre o número de matrículas no ensino médio regular e o número de beneficiários do programa, além de apurar se essas diferenças decorrem de falhas nos critérios de elegibilidade dos estudantes.

9. Nesse contexto, a AudEducação propõe informar a CFFC/CD sobre os trabalhos em andamento, que abordam de forma relevante os aspectos trazidos nesta SCN. Além disso, propõe o encaminhamento à comissão parlamentar de cópia da decisão a ser proferida no âmbito do TC

005.592/2025-9, além das demais peças do referido processo consideradas necessárias ao atendimento desta solicitação do Congresso Nacional, e outras medidas acessórias.

10. Estou de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade, devendo a presente SCN ser considerada parcialmente atendida e sobrestada até a apreciação do TC 005.592/2025-9.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2025.

JORGE OLIVEIRA  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 1980/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 005.983/2025-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Unidade: não há
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, em que se requer a realização de auditoria para verificar a conformidade e a efetividade da execução do Programa Pé-de-Meia, instituído pela Lei 14.818/2024.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992; no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 3º, inciso I, 4º, inciso I, “b”, 14, incisos I, III e V, 15, inciso II e § 1º, 17, § 2º, inciso II, e 18 da Resolução-TCU 215/2008, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. tramitam neste TCU os processos do tipo representação, TC 003.839/2025-7, TC 004.201/2025-6, TC 005.591/2025-2, TC 005.497/2025-6 e TC 005.592/2025-9, todos apensados a este último, com conexão parcial aos fatos objeto da presente SCN;

9.2.2. no que se refere à avaliação da adequação dos controles sobre a base de dados dos beneficiários e à análise da efetividade dos instrumentos de fiscalização e correção dos dados utilizados, os referidos processos mencionados no item anterior deram origem a uma Inspeção, que encontra-se em fase de conclusão das providências apuratórias adotadas no âmbito do Ministério da Educação, relativas às possíveis irregularidades praticadas no programa Pé-de-Meia, relacionadas a discrepâncias no número de beneficiados em face do número de estudantes matriculados no ensino médio, bem como de possíveis falhas nos critérios de elegibilidade do programa, e, tão logo tais feitos sejam apreciados no mérito, serão enviadas cópias das decisões adotadas à referida comissão solicitante;

9.3. encaminhar ao solicitante, no que se refere à verificação da conformidade orçamentária da execução do programa e do impacto fiscal da execução extraorçamentária via Fipem, cópia do Acórdão 297/2025-Plenário, bem como respectivos relatório e voto, em que constam as análises realizadas pelo TCU, que evidenciam indícios de irregularidades na execução orçamentária do Programa Pé-de-Meia, com destaque para a utilização de recursos fora do orçamento e à margem das regras fiscais;

9.4. considerar parcialmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional;

9.5. informar ao relator do TC 005.592/2025-9 (Inspeção no Programa Pé-de-Meia) e dos demais processos a ele apensados, ministro Benjamin Zymler, que esses processos são parcialmente conexos a esta SCN;

9.6. estender os atributos definidos no art. 5º da Resolução TCU 215/2008 ao processo de representação TC 005.592/2025-9, em razão de ter sido reconhecida a conexão parcial dos respectivos objetos com o da presente solicitação;

9.7. juntar cópia desta deliberação a todos os processos conexos mencionados anteriormente;

9.8. sobrestar a apreciação do presente processo até que sejam encaminhadas as informações relativas ao TC 005.592/2025-9, necessárias ao integral cumprimento do solicitado, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014;

9.9. encaminhar cópia integral desta decisão à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 34/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 27/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1980-34/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**VITAL DO RÊGO**

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**JORGE OLIVEIRA**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**

Procuradora-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.902/2025-GABPRES

Processo: 005.983/2025-8

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 10/09/2025

*(Assinado eletronicamente)*

STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.